SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118907 - SP (2026/0327267-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	CRISTIANO DE FREITAS CABRAL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CONCESSÃO LIMINAR E PARCIAL DA ORDEM. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. TEMA REPETITIVO 1.194. MAJORANTES DOS CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 443/STJ. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra a decisão em que se concedeu parcialmente a ordem para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e reduzir o percentual decorrente das majorantes dos crimes de roubo e extorsão, em razão da utilização do critério puramente matemático.

2. De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada. Tema Repetitivo n. 1.194

3. Em relação à aplicação concomitante das majorantes do crime de roubo no percentual de 3/8 (concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas) também não verifiquei a existência de fundamentação, tendo as instâncias ordinárias se apegado apenas ao número de causas especiais de aumento, razão pela qual deve o percentual ser reduzido a 1/3, diante da vedação constante da Súmula 443/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60962110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 36e908f3-504e-4e5f-ba7d-bf43ef47a0b9

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 36e908f3-504e-4e5f-ba7d-bf43ef47a0b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118907 - SP (2026/0327267-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	CRISTIANO DE FREITAS CABRAL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CONCESSÃO LIMINAR E PARCIAL DA ORDEM. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. TEMA REPETITIVO 1.194. MAJORANTES DOS CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 443/STJ. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra a decisão em que se concedeu parcialmente a ordem para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e reduzir o percentual decorrente das majorantes dos crimes de roubo e extorsão, em razão da utilização do critério puramente matemático.

2. De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada. Tema Repetitivo n. 1.194

3. Em relação à aplicação concomitante das majorantes do crime de roubo no percentual de 3/8 (concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas) também não verifiquei a existência de fundamentação, tendo as instâncias ordinárias se apegado apenas ao número de causas especiais de aumento, razão pela qual deve o percentual ser reduzido a 1/3, diante da vedação constante da Súmula 443/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão monocrática da minha lavra, em que

Documento eletrônico VDA60018958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:30
Código de Controle do Documento: 61126c87-dae7-4789-8f64-604a7d2120aa

concedi a ordem em favor de CRISTIANO DE FREITAS CABRAL, com extensão ao corréu, assim ementada (fl. 81):

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. EXISTÊNCIA. SUPERAÇÃO DO ÓBICE QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. INCIDÊNCIA QUE SE IMPÕE. MAJORANTES DOS CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO DE FORMA CONCOMITANTE (CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE E EMPREGO DE ARMA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO QUE SE IMPÕE (ART. 580 DO CPP).
> Ordem liminar e parcialmente concedida, com extensão ao corréu.

Alega o agravante, em síntese, que, além de a via eleita ser inadequada e a pretensão demandar reexame de provas, *a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal é descabida quando o agente utiliza o interrogatório como estratégia de autodefesa, apenas para negar a prática delitiva ou elementar do tipo penal, pretendendo desclassificação para crime punido com pena muito menor, o que demonstra nitidamente a intenção de isentar-se ou diminuir muito a responsabilidade penal e não de elucidar a verdade real* (fl. 103).

Postula, então, *seja admitido e provido o agravo regimental a fim de que seja reformada a decisão monocrática, para que seja cassada a ordem de habeas corpus, nos termos expostos nesse recurso* (fl. 127).

É o relatório.

VOTO

De início, observo que as alegações do agravante não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, em que pese o *writ* tenha sido apresentado com o objetivo de revisar, novamente, a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, é latente a ocorrência de coação ilegal.

O Magistrado singular, corroborado pelo Tribunal de origem, não reconheceu a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o paciente teria afirmado que participou da empreitada criminosa porque participou dos eventos contra sua vontade, já que o corréu é seu sobrinho (fl. 51).

Documento eletrônico VDA60018958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:30
Código de Controle do Documento: 61126c87-dae7-4789-8f64-604a7d2120aa

De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 1.194):

> 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos;
> 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Em relação à aplicação concomitante das majorantes do crime de roubo no percentual de 3/8 (concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas) também não verifiquei a existência de fundamentação, tendo as instâncias ordinárias se apegado apenas ao número de causas especiais de aumento, razão pela qual deve o percentual ser reduzido a 1/3, diante da vedação constante da Súmula 443/STJ.

Confira-se, no que interessa, trecho do acórdão hostilizado (fls. 61/62):

> [...]
> Em relação ao crime de roubo, majoro a pena em 3/8 (três oitavos), diante do concurso de agentes e da restrição da liberdade das vítimas, chegando à pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.
> [...]
> Em relação aos crimes de extorsão, diante das causas de aumento de concurso de agentes e emprego de arma de fogo, aumento as penas em 1/2 (metade) [...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60018958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:30
Código de Controle do Documento: 61126c87-dae7-4789-8f64-604a7d2120aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.907 / SP

Número Registro: 2026/0327267-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15021761920238260050

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTIANO DE FREITAS CABRAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTIANO DE FREITAS CABRAL (PRESO)
CORRÉU	: JAIDER AUGUSTO DE LIMA JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: CRISTIANO DE FREITAS CABRAL (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60933461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:35
Código de Controle do Documento: 155ef17e-8af8-4bf1-bc1f-7ccedd51572c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:35
Código de Controle do Documento: 155ef17e-8af8-4bf1-bc1f-7ccedd51572c